

Artigos	Designação da despesa	Importâncias para compensação
	<i>Transporte</i>	958.966\$02
289.º	Material de consumo corrente	
	1) Impressos	8.000\$
	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	8.963\$50
	<u><i>Pagamento de serviços e diversos encargos</i></u>	
290.º	Despesas de higiene, saúde e conforto:	
	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	13.194\$70
291.º	Despesas de comunicações:	
	1) Correios e telégrafos	857\$90
	2) Telefones	12.707\$40
	3) Transportes	4.730\$90
292.º	Encargos das instalações:	
	1) Rendas de casa	32.000\$
293.º	Encargos administrativos:	
	1) Pagamento de serviços e encargos não especificados	3.450\$
		1.042.870\$42
Orçamento das receitas do Estado		
CAPÍTULO 4.º		
Taxas — Rendimentos de diversos serviços		
81.º-A	Taxas da Direcção-Geral dos Combustíveis	1.872.639\$58
		2.915.510\$

Ministérios das Finanças e da Economia, 30 de Julho de 1948.— *João Pinto da Costa Leite* — *Daniel Maria Vieira Barbosa*.

Instituto Nacional de Estatística

Despacho

Determino que o quadro do pessoal do serviço de estudos, criado nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33:274, de 24 de Novembro de 1943, seja aumentado de cinco técnicos estatísticos com vencimento não superior a chefe de secção e de oito auxiliares com o vencimento não superior ao de aspirante.

Gabinete do Ministro, 24 de Maio de 1948.— O Ministro das Finanças, *João Pinto da Costa Leite*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 53:582.— Autos de agravo vindos da Relação do Porto.— Recorrentes para tribunal pleno, José Pereira da Mota e esposa.— Recorridos, Henrique Pinto da Silva, esposa e outra.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça em sessão plenária:

José Pereira da Mota e mulher, Rosa de Abreu, invocando oposição sobre a mesma questão de direito entre o Acórdão de fl. 235, que desatendeu a reclamação da nulidade arguida contra o proferido a fl. 220, e o Acór-

dão de 9 de Novembro de 1943 (publicado na *Revista de Justiça*, ano 28.º, p. 309), dele recorre para o tribunal pleno, a fim de que se estabeleça doutrina.

Alegaram as partes, assim como o magistrado do Ministério Público.

Efectivamente, como se julgou no Acórdão de fl. 265, existe manifesta oposição entre aqueles acórdãos, pois que no recorrido se decidiu que «quando nas conclusões da alegação se não concretizar a disposição legal ofendida, não se deve tomar conhecimento do recurso», e no invocado para confronto julgou-se «que é de conhecer do recurso para o Supremo Tribunal de Justiça se no contexto da alegação se indicar a lei cuja violação se argui, embora não conste das conclusões».

Cumpr, por isso, resolver este conflito de jurisprudência.

A *Revista de Justiça*, ao tempo dirigida pelo Conselheiro José Mourisca, insigne magistrado de muito saudosa memória, ao anotar o Acórdão de 9 de Novembro de 1943, classificou-o de complacente, por decidir conhecer do recurso em caso em que não podia, talvez, dele conhecer.

Na verdade, segundo o artigo 690.º, integrado na parte do Código de Processo relativa às disposições gerais dos recursos, o recorrente tem de concluir a minuta pela indicação resumida dos fundamentos por que se pede a alteração ou anulação da decisão recorrida.

Com este preceito teve-se em vista consubstanciar nas conclusões o essencial ao julgamento do recurso, evitando ao tribunal um meticuloso exame do contexto